



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600040-63.2025.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: JOSE LUIZ DE SOUZA PINTO

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ELEIÇÃO 2024. VEREADOR. INICIAL CONDENAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO TRANSCORRIDA EM PLENA NORMALIDADE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DE POSTERIOR AJUIZAMENTO DE *QUERELA NULLITATIS*. REPREENSÃO PELO JUÍZO. AJUIZAMENTO DE NOVA *QUERELA NULLITATIS* COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ LUIZ DE SOUZA PINTO contra sentença que **julgou extinta sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual e em razão de litispendência (art. 485, V e VI do CPC), sua **ação declaratória de nulidade** em face da sentença prolatada nos autos da representação nº 0600210-69.2024.6.21.0130, aplicando-lhe pena de **multa** no valor de um salário mínimo porquanto praticada litigância de má-fé (art. 81, § 2º, do CPC), por opor resistência injustificada ao andamento do processo e provocar incidente manifestamente infundado (art. 80, IV e VI, do CPC).

Na referida representação, o UNIÃO BRASIL comprovou que JOSÉ não havia informado à Justiça Eleitoral “os perfis oficiais utilizados por ele, contrariando, assim, o disposto no art. 57-B, da Lei nº 9.504/1997, e art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019”, de modo que lhe foi aplicada a “multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, no seu patamar mínimo, ou seja, R\$5.000,00.” O interposto recurso acabou **desprovido**, sendo emitida a seguinte Tese de Julgamento: “1. Partidos coligados em eleições majoritárias possuem legitimidade ativa para propor ações de forma isolada em relação a eleições proporcionais. 2. A **ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos** utilizados para propaganda eleitoral, incluindo blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configura irregularidade passível de multa.” (g. n.) O acórdão transitou em julgado em 30/01/2025.

Inconformado, JOSÉ primeiramente ajuizou a ação declaratória de nulidade nº 0600012-95.2025.6.21.0130 perante o Juízo de primeiro grau alegando que não poderia ter feito parte do polo passivo da mencionada representação, porque não teria tido responsabilidade “no registro de candidatura”, o que teria ficado a cargo do “partido político, através do sistema candex”. A correspondente sentença dessa *querela nullitatis* destacou que a representação “transcorreu conforme o devido processo legal, sendo oportunizada ampla defesa, tendo [JOSÉ] apresentado contestação, bem como, recurso ao Tribunal Regional Eleitoral em face da sentença condenatória, o qual não foi provido”; ademais, assinalou que essa ação beira “a litigância de má-fé, pois o querelante busca retardar e tumultuar o processo de cumprimento de sentença”; por fim, extinguiu o feito, “sem julgamento do mérito, com fundamento no **art. 485, VI do CPC**”. Dessa vez, JOSÉ não interpôs recurso, e a decisão transitou em julgado em 30/06/2025.

Todavia, em 26/07/2025, JOSÉ ajuizou a **ação de declaração de nulidade agora em apreço** perante o mesmo Juízo de primeiro grau, o qual consignou que: a) “na presente demanda, novamente, o querelante insurge-se contra decisão transitada em julgado no processo n.º 0600210-69.2024.6.21.0130, apresentando as **mesmas partes, a mesma causa de pedir** (suposta nulidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença por ilegitimidade passiva) e o **mesmo pedido** (anulação da sentença do processo nº 0600210-69.2024.6.21.0130) que os apresentados na demanda anterior (processo n.º 0600012-95.2025.6.21.0130), já sentenciada, inclusive”; b) “a parte autora já havia sido admoestada a respeito da possibilidade de sua conduta ser qualificada como **litigância de má-fé** no feito anterior (processo nº 0600012-95.2025.6.21.0130)”; c) “ao ajuizar novamente a ação, após o indeferimento da primeira, o demandante não exerceu um direito de ação, mas sim um **abuso processual** com o claro intuito de opor resistência injustificada ao cumprimento de sentença (processo nº 0600210-69.2024.6.21.0130), motivo pelo qual, a conduta se enquadra perfeitamente nas hipóteses descritas no art. 80, incisos IV (**opor resistência injustificada ao andamento do processo**) e VI (**provocar incidente manifestamente infundado**) do Código de Processo Civil” (ID 46083889 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) não houve julgamento de mérito na ação declaratória de nulidade nº 0600012-95.2025.6.21.0130, “**permitindo-se que seja proposta nova ação**”; b) “a r. Sentença, objeto do presente recurso, indeferiu a tutela e julgou extinto o processo, aduzindo, em suma, que houve a ocorrência de ausência de interesse processual e em razão de litispendência, sendo que a primeira não está mais em curso não havendo que se falar em litispendência”; c) “é indubitável que o requerente não cometeu nenhuma irregularidade de propaganda eleitoral, nem no ambiente virtual\eletrônico e nem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no ambiente presencial/off-line, conforme se pode puxar a ficha processual do mesmo”; d) “para a configuração da litigância de má-fé é necessário a demonstração incontestável de dolo e intuito de prejudicar descaradamente a parte contrária, o que não podemos verificar existente na presente lide”. Com isso, requereu a reforma da sentença, “a fim de anular a sentença exarada e julgar procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, bem como afastar a “condenação de multa por litigância de má-fé, uma vez que a Requerente não cometeu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil” (ID 46083894 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Consoante o pacífico entendimento do e. TSE, “**não é admissível a querela nullitatis** quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, **sem qualquer afronta aos pressupostos processuais**, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental” (AgR-AREspE nº 060000445 Acórdão CHUPINGUAIA - RO, Relator: Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sergio Silveira Banhos, Publicação: 26/11/2021 - g. n.).

Pois bem, a primeira ação declaratória de nulidade – assim como a segunda – não apresenta como causa de pedir **nenhuma manifesta falha processual**; em vez disso, busca rediscutir o mérito da representação, afirmando que o então candidato não teria tido responsabilidade pela falta de comunicação de seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral e que, portanto, inexistiria motivo para ter sido sancionado à luz do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Ora, ao enfrentar caso análogo, esse e. Tribunal expressou-se nos seguintes termos: “**a presente ação pretende uma reforma quanto ao mérito da decisão proferida pelo juízo a quo, o que não é permitido através da querela nullitatis**. Esta é um instrumento utilizado de forma absolutamente restritiva, em caso de vício de extrema gravidade, **não se servindo como opção de revisitação de fatos ou provas**, seja pelo escoamento das vias recursais, seja pela operação da coisa julgada material” (REI nº 060000673 Acórdão RIO GRANDE - RS, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 06/08/2024 - g. n.).

Nesse contexto de **evidente inadequação processual**, o Juízo extinguiu a primeira ação de declaração de nulidade, pontuando a **ausência de interesse processual** (art. 485, VI, do CPC) e advertindo o autor sobre eventual configuração de má-fé.

Assim, ao decidir ajuizar nova ação, com a **mesma causa de pedir** e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo pedido, JOSÉ, além de ignorar a referida advertência, ignorou também o texto literal do Código de Processo Civil. Este, como se sabe, estabelece que, uma vez configurada ausência de interesse processual, **a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito** (art. 486, § 1º, CPC), o que não foi feito. Nesse agir, o ora recorrente preferiu opor resistência injustificada ao andamento do processo (no caso, ao cumprimento de sentença), bem como provocar incidente manifestamente infundado, causas estas configuradoras da **litigância de má-fé**, como salientado na sentença combatida.

Dessa forma, andou bem o Juízo de primeira instância ao extinguir o feito sem resolução do mérito e ao aplicar a devida sanção pecuniária pela litigância de má-fé, **não devendo prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar